

**OS REQUISITOS PARA ACÚMULO DE CARGOS NA ÁREA DA
SAÚDE: A NATUREZA TÉCNICA DO CARGO,
COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E TETO
REMUNERATÓRIO**

*THE ACCUMULATION OF POSTS IN THE HEALTH AREA: THE
TECHNICAL NATURE OF THE POSITION, COMPATIBILITY OF
SCHEDULES AND REMUNERATORY LIMIT*

Fabio Carvalho Verzola¹

RESUMO: Este artigo objetiva demonstrar como se efetiva a acumulação de cargos públicos na área de saúde. Para tanto, tenciona-se demonstrar os requisitos legais para que haja acúmulo de cargo na área da saúde. A saber: que haja cargo de natureza técnica, isto é, que a atividade seja privativa de um profissional da saúde. Devendo haver compatibilidade de horário, sendo, portanto, vedado que haja simultaneidade total ou parcial de jornada de trabalho. Além de ser compulsório que os que os proventos estejam dentro do limite remuneratório máximo. Dessa forma, será elaborada uma teoria geral para informar quais são os critérios para exercer o direito à cumulação de cargos na área da saúde. O que será realizado por meio do estudo de caso, em que se efetivará uma análise criteriosa das decisões do STF, TCU e Tribunais de Justiça dos Estados, para mostrar qual é a posição a ser aplicada, por meio das regras de hermenêutica. Além de utilizar o método bibliográfico, vez que será exposto de forma crítica a posição de outros estudiosos relativos ao assunto. Daí a importância deste trabalho, posto que seja impreterível primar pelo exercício de funções públicas de maneira imparcial, sem haja ingerência externa ou que esteja eivado de interesses alheios ao serviço público. Ademais, tenciona-se evitar o enriquecimento ilícito quando houver exercício de dois cargos como jornada com jornada de trabalho simultânea. **PALAVRAS-CHAVE:** acumulação de cargos da área da saúde; natureza técnica do cargo; compatibilidade de horários; teto remuneratório constitucional.

ABSTRACT: This article aims to demonstrate how the accumulation of public positions in the area of health is effective. To this end, it is intended to demonstrate the legal requirements for there to be an accumulation of positions in the health area. Thus, a general theory about this will be outlined, through the case study, in which a careful analysis of the decisions of the STF, TCU and Courts of Justice of the States will be carried out, to show which is the position to be applied, through of the rules of hermeneutics. In addition to using the bibliographic method, since it will be critically exposed the position of other scholars on the subject. Hence the importance of this work, given that it is imperative to excel in the exercise of public functions in an impartial manner, without any external interference or that is riddled with interests outside the public service. In addition, it is intended to avoid illicit enrichment when there are two positions as a day with simultaneous work hours.

KEYWORDS: accumulation of positions in the health area; technical nature of position; schedule compatibility; maximum constitutional limit of remuneration.

¹ Analista Jurídico pertencente ao Quadro de Servidores Cíveis da Administração Pública do Estado do Amapá. E-mail: fabiocarvalhoverzola@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A regra da vedação de acúmulo de cargos públicos existe para que a atuação administrativa seja efetuada de maneira impessoal e imparcial, permitindo que os servidores públicos exerçam suas atribuições de forma impessoal, ou seja, sem estejam envolvidos de interesses alheios à função administrativa. Outro motivo para que haja a restrição mencionada é para evitar um desempenho insuficiente das tarefas inerentes ao cargo público, o que ocorreria quando houvesse exercício simultâneo de mais de um cargo público.

Nesta senda, convém registrar que o impedimento de acúmulo de cargos também ocorre com o objetivo de impedir que haja jornadas de trabalho simultâneas, e, com isso, previne-se que haja prejuízo à atividade administrativa e ao erário. Além disso, pretende-se que exercício de funções administrativas seja realizada de forma imparcial e desprovida de interesse alheios à administração. É lastreado nos argumentos citados que a regra é a vedação ao acúmulo de cargos, de forma que as hipóteses constitucionais autorizadas de cumulação de cargo são normas de natureza excepcional, e, por isso, sua interpretação deve ser estrita.

Não obstante haja autorização constitucional para o acúmulo de cargos na área de saúde, não é correto afirmar que isso pode ser realizado de qualquer forma. É, portanto, imperativo que se cumpram os requisitos legais, os quais são ora analisados.

Esse é o caso da compatibilidade de horário, assim como da natureza técnica dos cargos, os quais são pressupostos obrigatórios para que haja acúmulo de cargos, sem olvidar do teto remuneratório do art. 37, XI da Constituição Federal, que também deve ser cumprido.

Da premissa acima descrita surge a necessidade de saber como ocorre a verificação da compatibilidade de horários, bem como a definição do que seria cargo ou emprego privativo da área de saúde e qual seria extensão da aplicação da regra relativa ao acúmulo de cargo. De sobejo, em relação a este último, seria impreterível descrever, mesmo que exemplificativamente, quais são os cargos considerados como da área de saúde. Ressalte-se, outrossim, que será indicado o motivo pelo qual a remuneração dos cargos acumulados legalmente deverá se ater ao teto remuneratório.

Por conseguinte, para maior esclarecimento, é essencial examinar a legislação aplicável ao caso em comento, tal como a Carta Magna, além de analisar a jurisprudência,

doutrina, em conjunto com a opinião do autor sobre tema em debate, alicerçada pela aplicação das regras de hermenêutica.

Além disso, utilizou-se análise de jurisprudências, a qual trata de um conjunto de decisões contendo a interpretações dos tribunais sobre a aplicação da lei. Mormente porque somente as partes interessadas e os procuradores têm conhecimento do que ocorreu no processo, de modo que ao expor o conteúdo dessa matéria específica, poderá ser apresentado um panorama mais amplo sobre a aplicação de uma tese ou instituto, que seria efetuado por meio do estudo de opiniões jurisprudenciais organizadas, que permitirão que haja maior compreensão do tema debatido (BITTAR, 2017). Dessa forma, começou-se a investigação pela verificação da legislação aplicável, a exemplo da regra constitucional sobre acúmulo de cargo descrita no art. 37, XVI da Carta Magna, discorrendo sobre as decisões do Tribunal de Contas da União, Tribunais e do Supremo Tribunal Federal, para que quando ocorresse divergência entre eles, fosse possível demonstrar qual é vertente aplicável por meio da aplicação das regras de hermenêutica, proporcionando assim, uma conclusão lógica sobre o assunto em pauta.

Urge afirmar que será elaborada uma teoria geral para informar quais são os critérios para exercer o direito à acumulação de cargos na área da saúde, sendo que isso será efetuado por meio do estudo de caso, em que se realizará uma análise criteriosa das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunais de Justiça dos Estados, para que se conclua qual é a posição a ser aplicada, por meio das regras de hermenêutica.

De fato, este trabalho será dividido em quatro itens: no primeiro, serão mostradas as premissas básicas sobre o assunto em comento, tais como o tipo de interpretação utilizada em relação às hipóteses de acúmulo de cargo, a qual é relacionada com a legalidade estrita. Igualmente, será demonstrada a impossibilidade de limitação da norma constitucional referida pelas legislações infraconstitucionais, a amplitude da regra de vedação ao acúmulo de cargo, o motivo pelo qual ocorre essa proibição, a consequência da existência de cumulação ilícita e s forma como esta última se efetiva.

A segunda subseção noticiará sobre o requisito referente ao exercício de cargo técnico. Para maior compreensão, assim como com a intenção de tornar este artigo mais didático, serão elucidados preceitos conexos ao quesito referendado, os quais também estão descritos na hipótese de acúmulo de cargo na área da saúde, consignada no art. 37,

XVI, c da Constituição Federal. Estes termos referem-se ao conceito de cargo, emprego, profissional de saúde e profissão regulamentada. Desta forma, será exposta a definição de cargo técnico e quais são alguns dos profissionais que se encaixam nesse conceito. Por consequência, será investigada a legislação de regência de várias categorias da saúde, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), para se concluir, com auxílio das regras de hermenêutica, quais profissionais exercem cargo técnico ou não.

No terceiro item, discute-se sobre a compatibilidade de horário, comunicando-se qual é a hipótese que colidência de jornadas de trabalho ensejará o ajuizamento de ação de reparação de dano ao erário e quando isto não será necessário. Além disso, será exposto se há possibilidade de que as leis estaduais criem limites para a jornada do trabalho, e em consequência à acumulação de cargos.

O último critério a ser analisado é a investigação do teto remuneratório. Nesse viés, denota-se que há duas teorias, a primeira é arguida pelo STF e descreve que a remuneração de cada cargo deve ser verificada de forma individuada, com a finalidade de saber se alcança o limite remuneratório máximo. A seu turno, a segunda posição expõe que as remunerações dos dois cargos devem ser somadas para se apurar se abarca o teto remuneratório, sendo importante advertir que a divergência existente sobre a aplicação dos requisitos para acúmulo de cargo será solucionada pela aplicação das regras de hermenêutica, associadas à opinião do autor, para que se conclua qual é posição mais adequada para ser aplicada ao caso concreto.

Deste modo, elucida-se que o objetivo deste trabalho é demonstrar os requisitos legais para que haja acumulação de cargos na área da saúde, entre os quais cite-se a existência de cargo de natureza técnica, assim como que haja compatibilidade de horário, além da necessidade de que os proventos recebidos estejam dentro do teto remuneratório. Como resultado esperado, tenciona-se, por meio do estudo de caso, coletando informações no que tange as decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), STF e tribunais de justiça, comparando-as e analisando suas diferenças, para determinar qual é a posição aplicável, por meio das regras de hermenêutica, efetuando assim, uma conclusão lógica para este artigo.

Igualmente, afirma-se que o presente trabalho pretende mostrar se é possível identificar os critérios legais para que uma pessoa possa acumular cargos na área da saúde. A resposta provisória descrita na hipótese é: Sim, é possível, por meio do reconhecimento

das características descritas em lei e na jurisprudência, formular uma teoria geral que identifique os requisitos para que haja acúmulo de cargo na área da saúde.

Demais disso, o método de procedimento a ser utilizado será o monográfico, haja vista que se trata da realização de uma síntese de leituras, reflexões e críticas, disposta de maneira metódica e sistemática por um pesquisador, a um ou mais destinatários, sobre o resultado de suas pesquisas (INÁCIO FILHO, 2007).

Outrossim, será utilizado o método teórico, o qual determina a construção de proposições sobre a realidade, com objetivo de compreender um fenômeno, isoladamente ou em conjunto com outros, bem como seus processos inerentes (MINAYO, 2007). Tendo em vista que se trabalhará com a análise de textos, revistas, livros e artigos, torna-se clara a opção pelo uso de pesquisa bibliográfica (INÁCIO FILHO, 2007). Esta será efetuada com a finalidade de colher material necessário para o estudo, por meio das contribuições dos estudiosos do tema. Desse modo, foi realizada, sistematicamente, uma leitura crítica e analítica de vários textos, revistas, livros, artigos, científicos, leis e outros documentos oficiais, com o objetivo de coletar elementos necessários ao presente trabalho, juntamente com a contribuição dos estudiosos sobre o tema, associadas às regras de hermenêutica e a opinião do autor sobre o tema em questão.

De igual maneira, optou-se pelo método documental, em que se analisam documentos originais que estão ausentes de tratamento crítico em seu conteúdo. Nessa seara, enquadram-se as leis, projetos de lei, documentos institucionais, entre outros.

DA REGRA DA VEDAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGO E DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DA ÁREA DA SAÚDE

Conforme já afirmado, é possível o acúmulo “de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, c da Constituição da República Federativa do Brasil [CRFB])”, no entanto, torna-se compulsório conhecer a definição das expressões cargos privativos, profissionais de saúde e profissões regulamentadas, com finalidade de entender qual é amplitude da aplicação do sentido da norma, para melhor aplicá-la.

Nesse panorama, cabe destacar que, apesar de que não haja impedimento de participar dos concursos públicos, o certamista não poderá ser empossado, caso tenha outro emprego ou cargo público, de forma que a regra é a proibição de acumulação de

cargo público, conforme se deduz da leitura do art. 37, XVI da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB – BRASIL, 1988a):

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Urge salientar que a regra seja a vedação de acúmulo de cargo, e, por isso, cada pessoa somente possa acumular um cargo. Em consequência, caso seja aprovada em outro cargo, é necessário deixar o cargo anterior. Portanto, verifica-se que a acumulação de cargo é uma exceção, que só pode ser permitida se houver autorização na Carta Magna². Isso porque normas infraconstitucionais não podem ampliar as hipóteses constitucionais de acúmulo de cargo, sob pena de ocorrer inconstitucionalidade, posto que ofenderia a supremacia da Constituição, a qual deve prevalecer sobre as outras normas infraconstitucionais (VERZOLA, 2020, p. 35).

Da afirmação de que a proibição de acúmulo de cargos seja a regra, e o acúmulo, a exceção, e da consequente interpretação estrita que deve ser aplicada, infere-se que a constituição preveja um rol taxativo de hipóteses excepcionais em que se permita a acumulação (MAZZA, 2019, p. 706).

Também impõe constatar que a norma do art. 37, XVI da CRFB regula inteiramente a matéria relativa ao acúmulo de cargos, e, sendo um direito constitucional, não cabe que qualquer hipótese de legislação infraconstitucional descreva limites à norma constitucional mencionada, sobretudo porque se trate de norma de eficácia plena, em que já contém todos os elementos necessários para sua execução, não havendo margem para que outra lei estabeleça restrição, o que ensejaria sua inconstitucionalidade. Entretanto, cabe realçar que não há inconstitucionalidade na Lei 8112/1990, visto que a mesma somente reitera os preceitos descritos na Constituição Federal (MAZZUOLI & ALVES, 2013; SANTANA & RIPOLI, 2016).

Além disso, afirma-se que a interpretação estrita aplicada à acumulação de cargos está relacionada ao Princípio da Legalidade, o qual informa que só é possível obrigar

² As exceções são interpretadas de maneira estrita, o que implica que, somente, seja possível admitir aquelas que estejam descritas no ordenamento jurídico (MAXIMILIANO, 2005, p. 183; MONTEIRO, 1991, p. 37).

alguém a fazer ou deixar de fazer algo com fundamento em lei (art. 5º, II c/c art. 37, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil – BRASIL, 1988). Ademais, ao particular é possível fazer tudo o que não for proibido, ao passo que a Administração somente pode efetivar o que for expressamente autorizado em lei (MEIRELLES, 2016, p. 93). Nesse âmbito, apenas é possível permitir que haja acumulação de cargos conquanto houver permissão legal, ou seja, de acordo com as hipóteses previamente descritas no ordenamento jurídico.

Nesse panorama, note-se a aplicação do princípio da legalidade em sentido positivo, o qual exige que atos sejam praticados em conformidade ao que for estabelecido em lei, ou seja, *secundum legem* (MAZZA, 2019, p. 110-111), de sorte que qualquer forma de acumulação de cargo deve ser efetuada em consonância ao que for autorizado na Lei Maior.

Insta mencionar que a regra da vedação ao acúmulo de cargos seja exigida para que haja o exercício da função administrativa de maneira imparcial, isto é, alheia a qualquer outro interesse que não o público e o bem comum. Além de prevenir o enriquecimento ilícito, o qual se efetivaria quando ocorresse incompatibilidade total ou parcial de carga horária, que teria como resultado a ocorrência de jornada de trabalho negativa em um ou ambos os cargos acumulados (VERZOLA, 2020, p. 35). Outrossim, tenciona-se cumprir a vedação ao enriquecimento ilícito, o qual proíbe o recebimento de uma vantagem indevida sem que haja um motivo jurídico adequado, o que ocorreria quando um servidor fosse integralmente remunerado sem cumprir integralmente a carga horária de um cargo público, em vista do exercício simultâneo de cargos públicos.

De igual modo, tutela-se a saúde do servidor ao impedir que sejam excedidos os limites físicos e mentais do serventuário, o que diminuiria a eficiência em decorrência do cansaço excessivo (VERZOLA, 2020, p. 35). Com efeito, a limitação de acúmulo de cargo é efetuada com fundamento nos valores sociais do trabalho e da dignidade humana, sem olvidar da segurança no trabalho, que protege tanto o profissional da área médica de plantões excessivos que causem fadiga mental e física, quanto os pacientes, os quais estariam submetidos a riscos resultantes de possível atendimento deficiente, a exemplo da expedição de um diagnóstico errôneo por um médico.

Demais disso, observe-se que é possível apenas a acumulação de dois cargos relativos à área da saúde, e não três. Mesmo na dupla acumulação de cargos, é plenamente

exigível a verificação de compatibilidade horários pelo gestor, em consonância com a Tomada de Contas 007.413/2011-4 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2011a) e Recurso Extraordinário com Agravo 1246685 RJ (BRASIL, 2020)³. Isso porque até mesmo em cargos legalmente acumuláveis é possível que se efetive a colidência de jornadas de trabalho, a qual deve ser prevenida, para evitar danos ao erário.

Ademais, recorde-se que “a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (art. 37, XVII da CRFB)”⁴, de sorte que o termo “poder público”, consignado no dispositivo em análise, discorre que a aplicação da proibição seja aplicada também aos três poderes, judiciário, legislativo e executivo, tornando-se claro que a vedação seja aplicada para toda a Administração Pública.

Impende atentar que ao examinar o excerto do art. 37, XVI da CRFB, o qual relata que “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos”, revela-se que o dispositivo constitucional em comento não descreve se essa proibição se refere a cargos efetivos ou temporários. Em consequência disso, aplica-se a regra de hermenêutica, a qual determina que quando a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo (MAXIMILIANO, 2005). De fato, deduzir que a contratação de temporários não fosse abrangida pelo impedimento de acúmulo de cargo seria um contrassenso e consistiria no uso de interpretação absurda, cuja utilização é vedada (MONTEIRO, 1991, p. 37). Isso porque, sem fundamento, seria concedido um direito aos contratados temporariamente, que, arbitrariamente, seria negado aos servidores efetivos. Igualmente, infere-se, por meio da análise da locução “acumulação remunerada”, que a vedação de acúmulo de cargo abranja todos aqueles que trabalhem na Administração direta ou indireta, e recebam remuneração pagas pelos cofres públicos, de forma a abarcar os cargos efetivos ou mesmo contratos temporários. Nesse viés, frise-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCMG), em resposta à consulta 1054156 (BRASIL, 2019a), relatou que a vedação de acúmulo de cargos, também, é imposta aos temporários.

³ A exigência de compatibilidade de horários nos cargos acumuláveis está elencada no art. 37, XVI da CRFB, e na esfera da União, no art. 118, §2º da Lei 8112/1990.

⁴ Igual proposição é descrita no art. 118, §1º da Lei 8112/1990.

Diferente é a situação dos cargos honoríficos⁵, os quais em vista de que não sejam remunerados, assim como em decorrência da transitoriedade, não são albergados pelo impedimento mencionado (agravo em recurso extraordinário 0007845-65.2010.8.26.0024 SP – BRASIL, 2016a). Ora, a transitoriedade evidencia a impossibilidade de formação de vínculo. Igualmente, não seria possível que a realização de uma função pública por um período de tempo derradeiramente curto afetasse as atribuições de um cargo público. Isto é o que se propugna por meio da interpretação lógica, que visa eliminar contradições da norma, com a finalidade de lhe dar coerência, bem como evitar a efetivação de interpretações absurdas, que seriam contrárias à lógica e ao senso comum.

Insta reiterar que em consequência da vedação de acúmulo de cargos, o certamista deverá requerer exoneração do cargo antes de ser empossado em outro (CARVALHO, 2014, p. 232-233)⁶, não sendo possível que o candidato ao cargo esteja em exercício de licença sem vencimentos. Devendo-se, inclusive, demonstrar a compatibilidade de carga horária, conforme Acórdão 1582/2007 do TCU (BRASIL, 2007).

Apesar da posição do TCU acima descrita, alguns tribunais tinham opiniões diversas sobre a presente questão, argumentando que só haveria de se falar na proibição de acúmulo de cargos quando houvesse o recebimento simultâneo das remunerações relativas aos cargos⁷, de modo que o licenciamento sem vencimentos não obstava a investidura em cargos legalmente inacumuláveis, conforme Apelação em Mandado de Segurança 200651010234860 RJ (BRASIL, 2010a).

É mister salientar que o STF, por meio do Agravo Regimental em Mandado de Segurança 27.955 (BRASIL, 2018a), já demonstrou que concorda com a tese defendida pelo TCU, tendo em vista que tenha afirmado que o impedimento de acúmulo de cargo

⁵ Cargos honoríficos são aqueles em que cidadãos são convocados, designados ou nomeados para exercer, transitoriamente, serviço determinado ao Estado, em razão de sua condição cívica, honorabilidade ou notória capacidade profissional, sem que haja vínculo empregatício ou estatutário, que, via de regra, é prestado sem remuneração (MEIRELLES, 2016, p. 84).

⁶ E no ambiente federal, o art. 13, §5º da Lei 8112/1990 declara que deve ser apresentada uma declaração de inexistência de exercício de cargo inacumulável: “No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública”.

⁷ Alguns doutrinadores, a exemplo da Maria Sylvia Z. DI PIETRO (2010, p. 551), também, defendiam a tese de que a vedação da acumulação de cargo, apenas, ocorreria quando houver recebimento da remuneração do cargo. Todavia, não é esta a posição do STF e TCU, posto que o exercício de licença remuneratória, não descaracterize o vínculo existente com a Administração, de sorte que, mesmo no exercício das licenças citadas, aplica-se a regra da vedação de acúmulo de cargo.

deva ser aplicado, mesmo na hipótese da concessão de qualquer licença não remuneratória, uma vez que a mesma não descaracteriza o vínculo.

Note-se que a *ratio legis* da vedação em estudo é prevenir-se contra o acúmulo simultâneo de cargos, o que prejudicaria o desempenho da função pública, primando, assim, pelo cumprimento do princípio da eficiência (art. 37 da CRFB), buscando um melhor desempenho das funções públicas, com uma atuação com resultados mais efetivos, além de promover um maior aproveitamento da capacidade técnica e científica do servidor. Além disso, tutela-se a impessoalidade, por meio da atuação impessoal do servidor, sem que esteja eivado de interesses pessoais ou de terceiros, que possam comprometer o exercício das atribuições do cargo público.

Nesse panorama, impende atentar que, nas hipóteses de acúmulo ilegal de cargos, o acórdão do TCU 9098/2018 (BRASIL, 2018b) discorra que seja compulsório o estabelecimento de procedimento sumário de opção, iniciando-se prazo para que o servidor escolha qual cargo requererá exoneração. Apenas será devida a restituição ao erário quando se comprovar que não houve contraprestação de serviços, sob pena de enriquecimento sem causa.

Neste desiderato, foi exposto que é possível a acumulação de cargos na área da saúde, em consequência da autorização constitucional do art. 37, XVI, 'c' da Lei Maior, sendo imprescindível que haja o pedido de exoneração antes da posse em outro cargo, não sendo admitido o licenciamento sem vencimento (Acórdão do TCU 1582/2007). Se, eventualmente, após a posse, for descoberto o acúmulo ilegal de cargo, é impreterível que seja realizado processo administrativo de opção, obrigando o servidor a escolher um dos cargos em que pedirá exoneração, sendo requisitada restituição ao erário somente quando se provar que não houve contraprestação de serviços (acórdão do TCU 9098/2018).

SOBRE O REQUISITO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE NATUREZA TÉCNICA E PRECEITOS COROLÁRIOS

Conforme já afirmado, é possível o acúmulo de “de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, c da CRFB)”. No entanto, torna-se compulsório conhecer a definição das expressões cargos

privativos, profissionais de saúde e profissões regulamentadas, com finalidade de entender qual é amplitude da aplicação do sentido da norma, para melhor aplicá-la.

O termo “cargo” deve ser compreendido em consonância com as definições legais de cargo público do art. 3º da Lei 8.112/1990 (BRASIL, 1990): “Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor”. Essa definição é semelhante, entretanto, um pouco menos ampla que a acepção doutrinária, a qual conceitua cargo público como “lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei” (MEIRELLES, 2016, p. 524). De acordo com a explicação do item 2, mencionou-se que a vedação ao acúmulo seja aplicada a toda Administração Pública, de modo a abranger os cargos e empregos públicos, além das funções administrativas, de forma a envolver autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, nos termos do art. 37, XVII da CRFB. Igualmente, consoante já explanado no item 2, para verificação de acúmulo de cargo, desprezam-se os cargos honoríficos, em virtude da transitoriedade dos mesmos (agravo em recurso extraordinário 0007845-65.2010.8.26.0024 SP). No entanto, incluem-se os temporários (Consulta 1054156 do TCMG). Disso se aduz que cargo público, para fins de verificação de acúmulo de cargo, é todo conjunto de atribuições previstas na Administração, abrangendo quaisquer cargos, empregos públicos ou funções administrativas exercidas em qualquer posição da Administração, o que inclui os cargos efetivos ou comissionados, empregos públicos ou funções na estrutura da administração direta e indireta, excluindo os cargos honoríficos, em vista de sua transitoriedade, sendo essa a base que será investigada a possibilidade de acúmulo de cargos na área da saúde.

Logicamente, como não há restrição na palavra “emprego”, especificando a que tipo se refere, ou seja, mencionado se se trata de empregado ou empregado público, denota-se mandamental que esse vocábulo seja interpretado de forma ampla a fim de envolver as duas situações. Com efeito, aplica-se ao conceito de empregado, no âmbito das relações particulares, conforme a definição descrita no art. 3º do Decreto-Lei 5452/1943 (BRASIL, 1943), que é: “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. Além de se

relacionar ao conceito de empregado público, que é a pessoa selecionada em concursos públicos, mas que são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e que ocupam posições na administração pública indireta, mormente nas sociedades de economia mista e empresas públicas.

Deve-se ainda interpretar a expressão “profissões regulamentadas” em consonância com o art. 5º, XIII da CRFB: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Disso se conclui que o exercício de qualquer profissão é livre, exceto quando houver regulamentação em lei. Nesse jaez, será compulsório que se cumpram os requisitos legais para que alguém esteja habilitado para exercer uma profissão. Um exemplo disso é a profissão de massagista, a qual não é regulamentada, o que implica que tenha exercício livre e incondicionado, o que não se efetiva com outras profissões, as quais exigem o cumprimento de condições descritas em lei, para que haja a habilitação para exercê-la. Essa é a hipótese do advogado, cujo exercício é regulamentado, e para atuar, deve ser estar registrado em seu conselho de classe (art. 4º, ambos da Lei 8.906/1994 – BRASIL, 1994a). O mesmo vale para o contabilista (art. 12, *caput* e §1º do Decreto-Lei 9.295/1946 – BRASIL, 1946) e o economista (art. 18 da Lei 1.411/1951 – BRASIL, 1951). Do arrazoado exposto, deduz-se que “profissões regulamentadas” são aquelas cujo exercício é condicionado à satisfação de requisitos descritos no ordenamento jurídico, sendo, portanto, regulada por lei, que discorre sobre a forma em que se efetivará o exercício de uma determinada profissão.

Atente-se, ainda, para a aplicação da regra de hermenêutica, a qual descreve que palavras de cunho jurídico devam ser interpretadas com cotejo na definição jurídica dada ao vocábulo, enquanto as palavras de natureza coloquial devem ser interpretadas em harmonia com o significado encontrado na sociedade (MAXIMILIANO, 2005, p. 89). Além disso, se possível, deve se dar preferência a significados técnicos (DINIZ, 2005, p. 65). Sendo assim, a palavra “regulamentar” deve ser interpretada em conformidade com o significado técnico, devendo-se correlacionar com o poder regulamentar exercido pelo Executivo, o qual tenciona apenas o fiel cumprimento da lei (art. 84, IV da CRFB), de modo que visa apenas complementar a lei, delineando maiores minúcias, com o escopo de aprimorar a exequibilidade, suprimindo lacunas, sem ampliar ou restringir as disposições legais (MEIRELLES, 2016, p. 149). Entre os tipos de atos normativos elaborados pelo

Poder Regulamentar está a resolução e o decreto, de modo que ao se falar em “profissão regulamentada”, significa que a atuação de um ofício pode ser regradada, inclusive, por atos normativos de natureza regulamentar.

Dessa forma, foi decidido no Agravo Interno no Recurso Especial 1490390 RN 2014/0273104-2 (BRASIL, 2018c) que a acumulação do cargo de enfermeiro com o auxiliar técnico de laboratório de análises clínicas seja legal, sendo que este último cargo referido tem sua atuação disciplinada por resolução. Disso se infere que a regulamentação pode ocorrer não apenas por lei, mas por atos normativos infralegais, tais como resoluções, ao passo que, para compreender a locução “profissionais de saúde”, deve-se empregar a regra de hermenêutica, a qual aponta que quando a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo (MAXIMILIANO, 2005, p. 201). Por conseguinte, como não há restrição, e deve-se usar interpretação ampla para abranger todos os profissionais que atuem na área da saúde, a exemplo de médicos e enfermeiros.

Todavia, a expressão “profissionais de saúde” está limitada por outra premissa, a saber, cargos privativos, o que vale dizer que não basta ser um profissional ligado à área de saúde para fins de acumulação de cargo, mas que exerça ato privativo da profissão da área da saúde, ou seja, o profissional deve satisfazer os requisitos legais da regulamentação de sua profissão, assim como o cargo, compulsoriamente, será exercido de forma exclusiva por um profissional da saúde. Dessa forma, caso um médico seja investido no cargo de administrador de um hospital, não poderá acumular com outro cargo de médico. Isto posto que não será um cargo técnico, cuja atribuição seja inerente a um profissional habilitado na área de saúde.

Além disso, alerte-se que a Resolução do Conselho Nacional de Saúde 218, de 06 de março de 1990 (BRASIL, 1990) assim descreve a necessidade de:

I – Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias: 1. Assistentes Sociais 2. Biólogos; 3. Profissionais de Educação Física; 4. Enfermeiros; 5. Farmacêuticos; 6. Fisioterapeutas; 7. Fonoaudiólogos; 8. Médicos; 9. Médicos Veterinários; 10. Nutricionistas; 11. Odontólogos; 12. Psicólogos; e 13. Terapeutas Ocupacionais.

Desse modo, revela-se que se trate de rol exemplificativo, sendo possível admitir outras profissões que não aquelas descritas na resolução aludida. Isto porque o vocábulo “seguintes” deva ser interpretado como (SEGUINTEs, 2020): “Que vêm logo depois:

1 subsequentes, próximos, imediatos, posteriores, seguidos, consecutivos, sequentes, outros, subsecutivos, pospositivos”.

Destarte, torna-se claro que a palavra “seguintes” encerra que são descritas hipóteses subsequentes, ou seja, referem-se a elementos propositivos. Isso consiste que seja um rol aberto.

Demais disso, a jurisprudência, em especial na Apelação Cível 20095101050081 (BRASIL, 2010b), assente que seja um exemplificativo, bem como exclui da definição legal de profissionais de saúde os profissionais que tenham nível médio, a exemplo do agente de endemias, porquanto o cargo pode ser exercido por qualquer pessoa de nível médio.

Contudo, o STF não acolheu o entendimento que todos os profissionais de nível técnico não possam acumular cargos na hipótese do art. 37, XVI, c da CRFB. Isso fica claro quando se demonstra que a suprema corte pacificou que seja possível a acumulação de cargos de técnico de enfermagem, caso haja compatibilidade de horários, em harmonia com o que se verifica no Recurso Extraordinário 121543 PE (BRASIL, 2019b), Recurso Extraordinário 1212285 PB (BRASIL, 2019c) e Agravo em Recurso Extraordinário 1214335 RJ (BRASIL, 2019d).

Na mesma linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já rejeitou a tese de que os profissionais de nível médio não podem ser considerados integrantes da área da saúde. Isso porquanto a corte superior tenha definido como: “... certo que cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio”, em consonância com o Agravo Interno no Recurso Especial 1602494/DF (BRASIL, 2019e), de maneira que a definição atual descreve que os cargos técnicos possam ser exercidos por profissionais de nível técnico e de superior. Eis porque é pacífico que técnicos de enfermagem podem acumular cargos, vez que, apesar de terem curso técnico, exige-se conhecimento específico para o exercício de suas funções. Saber este que não é comum a todos aqueles com capacitação técnica.

Ademais, pelas razões acima listadas, o agente de saúde não é considerado profissional de saúde, visto que: “não ostenta a característica de cargo ou emprego privativo de profissional de saúde, porquanto não exija formação especializada e não conste no rol previsto na Resolução 218 do Conselho Nacional da Saúde”, conforme

Exarado no Recurso Especial 1673298 DF (BRASIL, 2017a). O mesmo vale para o agente de combate a endemias e o de saúde, em que o exercício dos mesmos seja condicionado à conclusão do ensino fundamental do art. 6º da Lei 11.350/2006 (BRASIL, 2006). Dessa forma, impede-se o enquadramento como função privativa de profissional de saúde, visto que possa ser exercido profissional de qualquer área de formação acadêmica, conforme Recurso em Mandado de Segurança 061684 (BRASIL, 2019f). Pelas mesmas razões, o sanitarista também não é profissional de saúde (Mandado de Segurança 70066781048 RS – BRASIL, 2016b).

Desta feita, é salutar deduzir que as profissões que possuem atribuições genéricas, não especializadas, não serão consideradas técnicas, isso porque não há formação específica em uma área de saber determinada, sendo, portanto, funções meramente burocráticas, sem que haja um conhecimento ou habilidade individuada, assim, pode ser realizada por qualquer um, em vista da ausência de complexidade. Nesse panorama, cite-se o técnico administrativo e o judicial, os quais são meros despachantes nos processos administrativos e judiciais.

O motivo principal pelo qual se deve aplicar interpretação ampla é porque a antiga redação do art. 37, XVI, 'c' da CRFB descrevia a possibilidade de acumulação de “dois cargos privativos de médico”, de maneira que após o Projeto de Emenda Constitucional 308/1996 (BRASIL, 1996) convolar-se para Emenda Constitucional 34/2001 (BRASIL, 2001), a antiga redação foi modificada para: “a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”, sendo que, como a locução “profissionais de saúde” é ampla, aplica-se a regra de hermenêutica, a qual determina que quando a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo (MAXIMILIANO, 2005, p. 201).

Cabe registrar que a própria exposição de motivos do projeto de emenda aludida (BRASIL, 1996) constata que:

[...] a idéia é ampliar formalmente o escopo profissional da área para incluir “enfermeiros, psicólogos, odontólogos, assistentes sociais, fonoaudiólogos, biólogos, bioquímicos, farmacêuticos, veterinários, engenheiros, sanitaristas, nutricionistas, etc...”. O argumento estrutural é que existe uma dicotomia entre uma “concepção de saúde proposta pelos regimes ditatoriais”, e a concepção de democrática de Saúde e Cidadania prevista no SUS.

Isso mostra que se deve interpretar de forma ampla a expressão “profissionais de saúde”, com a finalidade de abranger os cargos de nível médio e superior.

Nesse diapasão, acentua-se que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em sua Constituição (INTERNACIONAL, 1947) conceitua saúde como “[...] um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. Sendo lógico que qualquer profissão, de nível superior e médio, a qual trate indivíduos no âmbito mental, físico e social, versaria sobre profissões da área da saúde. Disso advém que o professor de educação física deve ser elencado como esse tipo de profissional, sobretudo porque trata-se de uma profissão regulamentada, nos termos da Lei 9.696/1998 (BRASIL, 1998a), os quais devem ser registrados no conselho de classe (art. 1º), assim como graduado em educação física (art. 2º, I), tendo, ainda, como finalidade promover uma vida mais saudável e com qualidade, por meio do estímulo à prática de atividades físicas.

O mesmo vale para o assistente social, que ampara pessoas em situação de risco social, com problemas financeiros, educacionais, habitacionais, de desemprego e outros, tentando por meio de informação, da execução e do acompanhamento de programas assistenciais, promover maior bem-estar social, tornando patente que a atuação no âmbito social garanta que se trate de profissional de saúde.

De igual forma, o psicólogo que tem a competência para realizar diagnóstico e orientação psicológica, bem como solucionar problemas de ajustamento (art. 11, §1º, a, c, d da Lei 4.119/1962 - BRASIL, 1962), o que assegura o enquadramento como profissionais de saúde, porque atuam na promoção do bem-estar mental de seus pacientes.

Nesse âmbito, é importante assinalar que a resolução mencionada descreve um rol exemplificativo, e não taxativo. Isso porque se defende que o conceito de saúde deve ser interpretado em conjunto com as políticas públicas concernentes à prevenção e promoção de saúde, assim como cura⁸ (art. 2º, §1º da Lei 8.080/1990 - BRASIL, 1990). Disso deriva que os profissionais que trabalham com sangue e hemodiagnóstico, bem como insumos laboratoriais e demais equipamentos de saúde, deveriam ser considerados profissionais da área da saúde, não apenas porque essas atividades permitem o diagnóstico de doenças

⁸ As políticas públicas de saúde dividem-se em três. A primeira é a prevenção, que objetiva eliminar ou mitigar riscos de doenças e outros agravos, atuando antes que seja causado dano à saúde. A promoção refere-se às ações e serviços para efetivar a saúde, incluindo os serviços sanitários. A cura, a sua guisa, tenciona recuperar a saúde, sendo atividade a ser efetuada após a ocorrência da doença, para curá-la ou melhorar a qualidade de vida (FIGUEIREDO, 2009, p. 19).

e o conseqüente tratamento essencial para o bem-estar dos pacientes, mas porque estão enumerados nas modalidades de ações e serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 4º, §1º). Portanto, infere-se que os profissionais, ao trabalharem com essas atividades, a exemplo de analista clínico-laboratorial, que é regulamentada pela Lei 6.696/1979 (BRASIL, 1979a), além do biomédico, pela Lei 6.684/1979 (BRASIL, 1979b), devem ser definidos como profissionais da saúde, permitindo-os acumular cargos legalmente.

Impende afirmar que ao acúmulo de cargos estenda-se àqueles que recebem proventos da inatividade, salvo nos casos em que o servidor, quando estivesse em atividade, já realizasse acumulação lícita de cargos, o que permitiria o acúmulo de mais de uma aposentadoria, sendo que, no âmbito federal, essa premissa está expressa no art. 118, §3º da Lei 8112/1990 (DI PIETRO, 2010, p. 553-554).

Urge salientar que a Emenda Constitucional 77/2014 (BRASIL, 2014) alterou o art. 142, §3º, VIII da CRFB, o qual passou a ter a seguinte redação: “aplica-se aos militares o disposto no (...) no art. 37, inciso XVI, c”, de forma que é possível a cumulação de cargos na área de saúde aos militares, tendo em vista que a hipótese constitucional de acumulação de cargo da área de saúde também seja aplicável aos militares.

É essencial advertir que o servidor não deve exercer funções tipicamente exigidas para atividade militar, mas sim atribuições inerentes às profissões civis, conforme Informativo 441 da 6ª Turma do STJ (Brasil, 2010c), isso para que não se desnature o exercício de cargo da área da saúde.

Desse modo, conclui-se que há possibilidade de acúmulo de dois cargos ou empregos privativos, isto é, de atuação exclusiva de profissionais relacionadas à área da saúde, devendo também ser profissões regulamentadas, ou seja, aquelas cujo exercício profissional esteja descrito em lei, necessitando da satisfação de requisitos legais para exercer a profissão. Não sendo possível o acúmulo de cargos para profissionais de nível médio, porquanto os cargos destes possam ser exercidos por qualquer pessoa com o segundo grau completo, conforme Apelação Cível 20095101050081. Contudo, o STJ, no agravo interno no Recurso Especial 1602494/DF, rejeitou a premissa citada, vez que definiu cargo técnico como aquele com conhecimentos específicos para atuação profissional com habilitação específica, quer seja de nível médio ou superior. Disso resulta que os cargos de nível médio sejam profissionais de saúde, desde que tenham habilitação específica. É em decorrência disso que os agentes de saúde e de endemias não

podem se enquadrar no conceito aludido, visto que podem ser exercidos por qualquer pessoa, sem exigência de formação acadêmica especial (Recurso em Mandado de Segurança 061685). Demais disso, ressalte-se que a locução “profissionais de saúde” é uma expressão ampla e é assim que deve ser interpretada, posto que onde não houver restrição, não cabe ao intérprete fazê-lo. Além disso, a exposição de motivos da PEC 308/1996, que foi convertida na EC 34/2001, já tinha a finalidade de definir uma concepção ampla de profissionais de saúde a ponto de abranger o maior número de profissionais cujo exercício fosse relacionado com a saúde.

Além disso, o rol de profissionais de saúde consignados na resolução do conselho superior de saúde aludida é, notoriamente, de natureza exemplificativa. Isso porquanto o conceito de saúde definido pela OMS deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.080/1990, a fim de abranger as políticas públicas de cura, promoção e prevenção da saúde (art. 2º, §1º), bem como as profissões que trabalhem com sangue, hemodiagnóstico e insumos laboratoriais, em vista de que permitam o diagnóstico de doenças, e em consequência sejam modalidades de cura, prevenção e promoção de saúde, além ser uma modalidade de ações e serviços do SUS (art. 4º, §1º). Também cabe realçar que os aposentados possam acumular a aposentadoria referente aos proventos recebidos dos cargos que acumulavam, licitamente, quando estavam em atividade. Além disso, denota-se que seja possível a acumulação de cargos na área de saúde que sejam de natureza civil e militar, desde que as funções do cargo sejam típicas de profissões civis, e não castrenses.

DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO

Como explanado alhures, outro pressuposto para o acúmulo de cargos na área de saúde é a compatibilidade de horários, sendo imprescindível mostrar como se efetiva esse pressuposto.

Nesse sentido, destaca-se que o art. 37, XVI da CRFB preleciona que: “É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI”. Disso se aduz que em qualquer uma das hipóteses de acúmulo de cargo do dispositivo aludido será obrigatório provar que há compatibilidade de horário, inclusive quando se tratar de profissionais de saúde.

Inobstante haja hipótese autorizativa para acumulação de cargo, ainda assim é imperativo comprovar a compatibilidade de horários entre os dois cargos (art. 37, XVI da CRFB), isso consoante Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 1003818 /AM (BRASIL, 2017b), que foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sendo impreterível destacar que a finalidade de verificar a existência dessa premissa, é evitar que haja simultaneidade de jornadas, a qual pode ocorrer também em cargos acumuláveis legalmente, e, por corolário, também, acautela-se contra dano ao erário e desempenho insuficiente de função administrativa.

Naturalmente, em vista de que a verificação de compatibilidade de horário seja realizada por processo administrativo, é imperativo que seja realizado o contraditório e ampla defesa⁹ (art. 5º, LV da CRFB).

Conforme já elucidado anteriormente, uma hipótese constitucional não pode ser restringida com por lei infraconstitucional, sob pena de inconstitucionalidade e violação à supremacia da constituição em relação às outras leis. É por esses motivos que leis estaduais não podem restringir ou mesmo estabelecer critérios para a efetivação do processo administrativo de averiguação da compatibilidade de horário.

Nessa seara, exemplificativamente, cumpre realçar o conteúdo do art. 13 da Lei Estadual do Amapá 1059/2006 (AMAPÁ, 2006), o qual relata que: “Para fins de admissibilidade de hipótese de acumulação de cargos, fica estabelecida a carga horária semanal máxima de 60 (sessenta) horas, observada a compatibilidade de horário”. Não obstante nenhum direito constitucional seja ilimitado, mas porquanto esteja consignado na constituição, que é o marco inicial do ordenamento jurídico, torna-se que a Carta Magna seja norma de maior hierarquia. Disso resulta que normas constitucionais só possam admitir restrições descritas na própria constituição, sob pena de causar inconstitucionalidade (BASTOS, 1994, p. 103), de sorte que a regra de acúmulo de cargos na área da saúde, sendo norma constitucional, em tese, apenas, poderia ser limitada por norma descrita na Lei Maior.

Como já explicado antes, as normas autorizadas de acúmulo de cargo descrevem um direito constitucional, resultante disso, não podem ser limitadas por lei estadual. De

⁹ Compreendendo-se o contraditório como a natureza bilateral do processo, em que se permite que cada uma das partes junte provas sobre suas alegações, bem como se impugne àquelas efetivadas pela parte contrária. Sendo que a ampla defesa é a possibilidade de usar todos os meios, admitidos em lei e não proibidos, para que uma pretensão interposta ante o judiciário seja exitosa.

igual forma, as normas citadas são de eficácia plena, de maneira que já contêm todos os elementos para que sejam eficazes, o que impede a regulamentação por lei infraconstitucional (MAZZUOLI & ALVES, 2013; SANTANA & RIPOLI, 2016).

Sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, no Agravo Interno no Recurso Especial 1788195/RJ (BRASIL, 2019g), em favor da tese acima desposada, ao afirmar que o único requisito necessário para acumulação de cargos da área de saúde é a verificação da compatibilidade de horários das funções exercidas. Eis porque seriam inconstitucionais as limitações efetuadas por leis estaduais.

Aliás, a posição anteriormente defendida pelo STF era sobre a coerência da observação do limite de jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas, em decorrência da necessidade de observação de intervalo e horários de descanso entre diferentes jornadas. De sobremaneira em vista da imperiosidade de se proteger o trabalhador da sobrecarga de trabalho, evitando que haja afetação das condições físicas e mentais que impediriam de exercer suas funções eficiência. Sendo que este entendimento foi consignado no Recurso Especial 1483176/SE 2014/0242985-0 (BRASIL, 2017c).

Ainda nessa seara, é curial assinalar que a limitação de sessenta horas era exigida, anteriormente, com mote no Parecer Normativo da Advocacia Geral da União – AGU – GQ – 145/1998 (BRASIL, 1998b), o qual determinava que a acumulação de cargo só era legal caso observasse o limite citado.

Posteriormente, o STF mudou seu entendimento, como se demonstra no Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 34257/DF (BRASIL, 2018e), afirmando que seria impossível ocorrer limitação de jornada de trabalho por norma infraconstitucional, visto que a mesma não poderia criar óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados.

De sorte que já foi discutido no Recurso Especial 1793068/PE (BRASIL, 2019h), que é possível que haja acumulação de dois cargos, cuja somatória seria de setenta horas, devendo, entretanto, haver compatibilidade de horário, a qual, compulsoriamente, será aferida pela Administração.

Por derradeiro, após a desconsideração da limitação de sessenta horas pelo STF e STJ, a própria AGU, em 09 de abril de 2019, revogou expressamente o parecer aludido por meio do Parecer AM – 04 (BRASIL, 2019h), sendo mister indicar que a verificação

de compatibilidade de horários, somente, pode ser efetivada após a posse. Isto consoante Apelação Cível 000313954201681900014 (BRASIL, 2018f).

Por fim, é possível acumular cargos de profissionais de saúde, se houver compatibilidade de horários (art. 37, XVI da CRFB c/c Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 1003818/AM). Além disso, tratando-se norma constitucional, demonstrou-se que não pode haver limitação por lei estadual, porquanto isto implique em ofensa à constituição (Agravo interno no Recurso Especial 1788195 c/c Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança 24257/DF). Realçando-se que a aferição de compatibilidade de horário deve ser realizada pela Administração (Recurso Especial 1793068/PE), que, apenas, poderá ser efetuada após a posse (Apelação Cível 000313954201681900014).

SOBRE O TETO REMUNERATÓRIO

Evidencia-se também a obrigatoriedade de que se observe o teto remuneratório dos servidores, quando houver acúmulo legal de cargos.

De fato, o STF já decidiu, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1101121/RJ (BRASIL, 2018e), que é possível: “a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, contanto que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior”.

Inicialmente, afirma-se que o limite máximo para a remuneração de qualquer servidor público é denominado de teto remuneratório. (MAZZA, 2019). Acrescentando-se que os limites mencionados estão descritos no art. 37, XI da CRFB, o qual alude que:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite

aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

De modo que o vocábulo “remuneração” explica que o teto remuneratório seja aplicado e à remuneração, que se compreende: “[...] para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (art. 457 do Decreto-Lei 5.452/1943)”. De forma que a remuneração é soma da parte fixa (salário), acrescidas de qualquer outro ganho somado àquele, mesmo que variável. Disso se aúfere que os proventos recebidos de dois cargos acumulados legalmente devem ser somados para verificação do limite máximo remuneratório, sendo que a expressão “outra espécie remuneratória” reitera a interpretação defendida, visto que menciona a aplicação para qualquer hipótese remuneratória. Mormente, a expressão “cumulativamente ou não” encerra qualquer controvérsia, concluindo-se que a soma seja efetuada, havendo ou não cumulatividade, disso se deduz a aplicação do teto para a soma das remunerações dos cargos legalmente acumuláveis.

Urge salientar que, para aferição do teto remuneratório, deve-se averiguar toda e qualquer remuneração do servidor, assim como proventos e pensões, recebido de maneira cumulada ou não, de forma a abranger toda parcela de natureza remuneratória relacionada à acumulação legal de cargos, funções ou empregos. Isto porque a soma dos valores percebidos de dois cargos acumulados legalmente enquadre-se na definição de rendimentos, e resultante disso sejam parcela de natureza remuneratória. Isto consoante entendimento consagrado no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 33171/DF (BRASIL, 2011b).

Sendo curial evidenciar que a soma para aplicação do teto não abrange parcelas indenizatórias. Nessa senda, explana-se de que indenização é o recebimento de compensação financeira decorrente de danos. Isso porque, de acordo com o que já debatido, o art. 37, XI da CRFB determina que serão as parcelas remuneratórias, de qualquer espécie, que serão computadas para o limite máximo remuneratório. Um exemplo disso seria um médico que acumulasse um cargo público que na estrutura do Executivo do Estado, com um emprego público em uma sociedade de economia mista, quiçá em uma concessionária de energia que estivesse sendo privatizada. Ora, com a privatização daquela, ocorreria a extinção e a consequente exoneração do cargo, e com isso, daria azo ao levantamento ao Fundo de Garantia por tempo de serviço (FGTS), que

sendo de cunho indenizatório, e, por conseguinte, não seria somada a remuneração do cargo público.

Note-se que o FGTS é de natureza indenizatória, posto que, via de regra, seja a compensação financeira pela ocorrência de um dano, a saber: a demissão sem justa causa do empregado. Demais disso, ressalte-se que o empregado público ingressa em seu cargo por meio de concurso, mas apesar disso é regido pela CLT. Disso resulta a possibilidade de levamento do FGTS na hipótese de extinção do cargo, visto que tenha equivalência à demissão sem justa causa (Recurso Especial 12072015 - BRASIL, 2010d).

Inobstante a tese acima descrita, em que o STF defende que o teto dovesse ser considerado por meio da soma das remunerações dos cargos acumulados licitamente, a Corte Suprema superou o entendimento anterior, ao adotar a opinião que cada vínculo deve ser considerado de maneira individuada a fim de verificar o teto remuneratório, sem que haja a soma das remunerações (Segundos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário 612975/MT - BRASIL, 2018g).

Esta afirmação apresenta uma odiosa discrepância. Exemplifica-se com o caso de concurso público para Prefeitura de São Bento de Tocantins, em que é apregoado o salário inicial de R\$10.400,00 para os médicos (CONCURSO..., 2021). Ora, na hipótese de que uma pessoa seja aprovada e investida para o cargo referente ao concurso aludido, e que haja o acúmulo legal com outro cargo de médico, e recorde-se que médicos, normalmente, trabalham em regimes de plantões, e, por conseguinte, recebam adicionais pelo trabalho em horário noturno e insalubridade, e disso resulta que seja fácil deduzir que a soma dos rendimentos será de R\$20.800,00, sendo que, consoante informes de 2020, o: “subsídio bruto do governador do Tocantins é R\$24.117,00” (GOVERNADOR...,2020). Note-se que governadores são proibidos de ocupar cargos públicos, por determinação do art. 38, I da Lei Maior, sem contar o adicional de horário noturno, mas, somente, o de insalubridade que pode ser de 10%, 20%, ou 40% (art. 17 do Decreto-Lei 5452/1942), quando fossem aplicados os dois últimos percentuais, seria ultrapassado o limite máximo de remuneração do executivo estadual, o que torna clara uma grande idiosincrasia normativa, uma vez que seria afrontada a Proibição do atalhamento constitucional ou desvio do Poder Constituinte. De fato, esta é a vedação do uso de expediente que busque atingir um fim ilícito por uso de um meio aparentemente legal. Com efeito, é a utilização de qualquer artifício que abrevie, dificulte ou impeça a ampla produção de efeitos dos

princípios constitucionais (LENZA, 2010, p. 267-268). Nesse sentido, destaca-se que não se pode permitir que se faça indiretamente, o que a lei proíbe de forma direta e isso é que seria efetuado, porquanto seria autorizado que, de modo indireto, por meio do acúmulo de cargos legais, fosse vulnerado o que a lei, de maneira direta, proíbe, que é a vedação de se ultrapassar o teto remuneratório constitucional do executivo estadual.

A situação aludida acima causa um imenso paradoxo, não só porque os valores da remuneração perpassam o teto remuneratório do executivo estadual, que é a remuneração do governador; mas, também, porque o médico do município de São Bento deveria receber até o limite da remuneração do prefeito, o qual, naturalmente, é um valor menor que o do governador. Isso denota que são excedidos dois limites de remuneração, o do município e o do Estado. Inobstante isso seja uma premissa autorizada pela jurisprudência do STF, dá-se azo à contradição suscitada. Eis porque se diverge do ponto de vista do STF ao se permitir que a verificação do limite máximo constitucional remuneratório seja investigada de forma individuada em relação a cada um dos cargos cumuláveis legalmente.

Também cabe registrar que não é possível alegar direito adquirido com a finalidade de exceder o teto, de acordo com o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT – BRASIL, 1988b).

Dessa maneira, com alicerce no arrazoado acima, deduz-se que quando houver acúmulo de cargo, é impreterível cumprir o teto remuneratório dos servidores (art. 37, XI da CRFB c/c Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1101121/RJ). Sendo, ainda, compulsório que se inclua a remuneração percebida de cargos acumulados legalmente. Isto porquanto seus proventos enquadrem-se no conceito de rendimentos, em vista de tenham cunho remuneratório (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 33171/DF). Não sendo possível envolver parcelas indenizatórias na soma para o teto remuneratório. Não obstante, o STF, em entendimento atual, discorra que cada vínculo deva ser considerada maneira individuada em relação ao teto remuneratório (Segundos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário 612975/MT).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já asseverado, este artigo objetivou mostrar se é possível reconhecer os critérios legais para houvesse acúmulo de cargos na área da saúde e, como resposta

provisória, descreveu-se que este feito poderia ser realizado por meio da elaboração de uma teoria geral, baseada na lei e jurisprudência, com a finalidade de identificar os requisitos para exercitar o direito subjetivo de acumular cargos na área da saúde.

Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica, com a análise e leitura da doutrina, de documentos oficiais, tais como a constituição e decisões dos tribunais superiores. Sem olvidar que foi elaborada pesquisa jurisprudencial e estudo de caso. Dessa maneira, as decisões do STF, tribunais de justiça de alguns Estados e do TCU, foram analisadas, e, como isto, mostrou-se que, muitas vezes, há dissidência entre o conteúdo dessas decisões. A forma como se propôs solucionar isso foi por meio de aplicação das regras de hermenêutica, o que foi realizado a fim de descrever qual era a vertente mais aplicada e lógica a ser aplicada ao caso concreto.

Dessa forma, foi comprovada que é essencial a satisfação de três pressupostos para que se concretize a acumulação de cargos na área da saúde, a saber: os cargos a serem ocupados devem ter natureza técnica, devendo haver compatibilidade horários, e as remunerações recebidas devem estar dentro do teto de remuneratório dos servidores.

Todavia, antes de discorrer sobre os critérios para acumulação dos cargos na área da saúde, explanou-se sobre as premissas básicas essencial para permitir a compreensão deste artigo. Nessa senda, enfatizou-se que a regra é a vedação ao acúmulo de cargos e a exceção é a autorização para acumular. Dessa forma, usa-se interpretação estrita, vez que se correlaciona com a legalidade estrita, que permite à Administração realizar, apenas, o que for autorizado pelo ordenamento jurídico. Disso se aufere, também, que se tratando de premissa constitucional, não pode ser limitada por legislação infraconstitucional, para que não haja o esvaziamento da supremacia hierárquica da constituição, além de tratar de norma de eficácia plena, a qual já possui todos os elementos para sua execução, não podendo ser regulamentada por lei infraconstitucional

Ainda nessa seara, dissertou-se que a vedação ao acúmulo de cargos estende-se por toda a Administração Pública (art. 37, XVI da CRFB). Aplicando-se, outrossim, a servidores efetivos ou temporários. Isto porque como não haja restrição na Constituição Federal, deve-se aplicar interpretação ampla, sendo isso substancial para evitar uma interpretação absurda, permitindo que se impusesse uma vantagem (o acúmulo de cargos) aos temporários, e excluindo, sem qualquer razão, os efetivos, de maneira que o Tribunal de Contas de Minas Gerais confirmou esse entendimento em resposta à consulta 1054156.

Vale realçar que os cargos honoríficos não são albergados pela vedação ao acúmulo e cargo, em decorrência de sua transitoriedade e do fato de que não recebam remuneração (agravo em recurso extraordinário 0007845-65.2010.8.26.0024 SP), fato este que fica claro por meio da utilização da interpretação lógica, que intenta dar coerência à norma. Custodiando esse argumento, frise-se que o curto período de exercício dessas funções públicas torna-se impossível que se afetasse as atribuições de um cargo público. A ausência de vínculo, que é comprovada pela falta de recebimento de proventos, também, impossibilita que haja acúmulo de cargo.

Também propalou-se que a vedação ao acúmulo de cargo ocorra é efetivada com o objetivo de proteger a saúde física e mental dos servidores, evitando-se a fadiga excessiva. Esta última que causaria, outrossim, o exercício de funções administrativas de forma insuficiente, violando assim, o primado da eficiência administrativa. Além de proteger a Administração Pública do enriquecimento indevido do servidor, que seria pago pelo exercício da jornada de trabalho, quando a realizaria de modo parcial.

Na hipótese de que haja acumulação indevida de cargos, deve ser realizado procedimento administrativo sumário de opção, em que o servidor deverá requerer exoneração de um dos cargos, e somente será interposto ação de restituição ao erário, se houver jornada de trabalho negativa, sob pena de causar enriquecimento sem causa (acórdão do TCU 9098/2018).

Além disso, ressaltou-se que havia dissidência sobre a forma como se efetiva a acumulação ilícita de cargos. A primeira corrente afirmava que isso não aconteceria quando houvesse a licença sem vencimentos, em vista de que só haveria de se falar em acúmulo quando houvesse recebimento de remuneração (Apelação em Mandado de Segurança 200651010234860 RJ). Todavia, o TCU, por meio do Acórdão 1582/2007, bem como o STF, por intermédio do Agravo Regimental em Mandado de Segurança 27.955, asseveraram que o exercício de licença não remuneratória não descaracteriza o vínculo, o que daria azo ao acúmulo ilícito, sendo que, com razão, é aplicada a última opinião, em vista de que com isto previna-se o desempenho insuficiente das funções administrativas, buscando um desempenho com melhores resultados, promovendo maior aproveitamento da capacidade técnica e científica do servidor

O segundo item, que menciona o primeiro requisito refere-se ao exercício de cargos de natureza técnica, além de discutir sobre os preceitos correlatos a esse

pressuposto. Decerto, a Constituição Federal detalha que seja mandamental tratar-se: “de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, c da CRFB). Disso é possível extrair que só é possível acumular, no máximo, dois cargos ou empregos, sendo estes devem ser cargos técnicos, ou seja, aqueles cujas atividades possam ser realizadas, exclusivamente, por profissionais de saúde.

Demais disso, frise-se que os profissionais de saúde de ensino médio não possam acumular cargos, porquanto o cargo possa ser provido por qualquer pessoa que tenha concluído o ensino médio (Apelação Cível 20095101050081). Além do que, aqueles listados na Resolução do Conselho Nacional de Saúde 218/1990 são considerados profissionais de ensino superior da área da saúde. A saber: assistentes sociais, biólogos, profissionais de educação física, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais.

Todavia, o STJ rechaçou a tese acima descrita, ao asseverar, no agravo interno no Recurso Especial 1602494/DF, que os cargos técnicos podem ser exercidos por profissionais de nível médio ou superior, desde tenham habilitação específica para atuação profissional. Disso se conclui que pessoas com cargos de nível médio, também, podem ser profissionais de saúde, isso, é claro, se tiverem conhecimento específico para atuação profissional, sendo que, ausente essa premissa, e no caso de que o cargo possa ser exercido por qualquer pessoa, sem formação específica, como são os exemplos dos agentes de saúde e de combate de endemias, não poderão acumular os cargos na senda do art. 37, XVI, c da CRFB (Recurso em Mandado de Segurança 061685). Isso dá azo ao fato de que mesmo tendo, apenas, nível médio, os técnicos em enfermagem são considerados profissionais de saúde (Recurso Extraordinário 1212285/PB).

Nessa seara, vale realçar que ao analisar a expressão “profissionais de saúde”, verifica-se que é uma locução ampla, e disso decorre que deve ser interpretada de modo a abranger profissionais de nível médio e superior. Isto devido a regra de hermenêutica, a qual relata que onde não há restrição, não cabe ao intérprete fazê-lo. De igual forma, a exposição de motivos da EC 308/1996, que foi convertida na EC 34/2001, já descrevia a ideia de estabelecer uma concepção ampla de profissionais de saúde.

Além disso, o rol de profissionais de saúde elencados pela resolução referida é exemplificativo. Isto porque a definição de saúde da OMS deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.080/1990. Isto para abarcar as políticas públicas de cura, promoção e prevenção da saúde (art. 2º, §1º), além das profissões que trabalhem com sangue, hemodiagnóstico e insumos laboratoriais, visto que permitam o diagnóstico de doenças, e, por conseguinte sejam modalidades de políticas públicas relacionadas à saúde, sendo, também uma das hipóteses das ações e serviços do Sistema Único de Saúde (art. 4º, §1º). Eis porque se defenda que o biomédico e o analista clínico-laboratorial, também, possam acumular cargos com fundamento na hipótese art. 37, XVI, c da CRFB.

Devendo, ainda, tratar-se de profissões regulamentadas, ou seja, aquelas cujo exercício profissional esteja descrito em lei, necessitando da satisfação de requisitos legais para exercer a profissão.

Sendo curial destacar que seja possível acumular os cargos na área de saúde de cunho militar e civil. Isto se as atribuições do cargo sejam típicas de profissões civis, e não militares (art. 37, XVI, c e art. 142, §3º, II, ambos da CRFB, este último dispositivo com redação modificada pela EC 77/2014, bem como o Informativo 441 da 6ª Turma do STJ).

De outra ponta, a terceira subseção, que detalha sobre o segundo quesito a ser satisfeito é a verificação da existência de compatibilidade de horário (art. 37, XVI da CRFB), que será realizada mesmo em cargo que haja autorização constitucional para que sejam acumulados (Tomada de Contas 007.413/2011-4 da 1ª Câmara do TCU). Demais disso, fixou-se o entendimento de que sendo norma constitucional, não pode ser limitada por lei estadual, sob pena de inconstitucionalidade (Agravo interno no Recurso Especial 1788195 c/c Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança 24257/DF). É por esse motivo que o Parecer Normativo da Advocacia Geral da União – AGU – GQ – 145/1998 e o art. 13 da Lei Estadual do Amapá 1059/2006, que estabeleciam o limite de jornada de trabalho de sessenta horas como condição para o acúmulo de cargo, tornaram-se inaplicáveis.

Sendo substancial que a Administração efetive processo administrativo para que se inquiram se há compatibilidade de horários (Recurso Especial 1793068/PE), com observação ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CRFB), que, apenas, pode ser efetivada após a posse (Apelação Cível 000313954201681900014).

Igualmente, no quarto item, averigua-se que é essencial que seja observado o teto remuneratório descrito no art. 37, XI da CRFB. Para tanto, deve-se incluir a remuneração auferida de cargos acumulados legalmente, visto que seus proventos enquadrem-se no conceito de rendimentos, em razão de tenham cunho remuneratório (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 33171/DF). Disso se evidencia que não seja possível abranger parcelas indenizatórias na soma para o teto remuneratório, em virtude de que o art. 37, XI da CRFB explane que serão as parcelas remuneratórias, de qualquer espécie, que serão contadas para o limite máximo remuneratório. Daí a exclusão de valores indenizatórios.

Embora discorde-se de tal opinião, a posição atual do STF é que não haja mais a soma dos rendimentos de cada cargo, mas que o valor do teto remuneratório seja auferido, de maneira individuada, ou seja, de um a um dos cargos acumuláveis, com a finalidade de verificar se alcançam o limite máximo de rendimentos (Segundos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário 612975/MT).

Um motivo premente para discordar sobre a opinião do STF é que se causam discrepância. Explana-se: tendo em vista a acumulação lícita de dois cargos de médico, que, normalmente, recebem remunerações altas, e que recebem adicionais de horário noturno e insalubridade; facilmente, a soma dos dois cargos passaria a remuneração do prefeito e do governador, que, respectivamente, o limite dos servidores municipais e estaduais. Isso violaria a vedação atalhamento constitucional, que proíbe que seja utilizada qualquer artifício ou ardil para burlar um comando constitucional, que seria o teto remuneratório dos servidores.

Além disso, saliente-se que seja possível acumular aposentadorias dos cargos, os quais já tenha ocorrido acumulação lícita quando os servidores estivessem em atividade.

REFERÊNCIAS

- AMAPÁ. **Lei Estadual 1.059, de 12 de dezembro de 2006**. Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá. Amapá: Assembléia Legislativa, [2006]. Disponível em: <http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_consolidado.php?iddocumento=22174>. Acesso em: 21 jan. 2020.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 1994.
- BITTAR, EDUARDO C.B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário com Agravo 1246685/RJ**. Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acumulação de cargos. Servidores públicos. Carga horária definida em lei. Compatibilidade. Comprovação da

possibilidade fática de exercício cumulativo. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. Recorrente: União, Recorrido: Cassia da Conceição Melo Duarte. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, em 19 de março de 2020, *Lex*: Jurisprudência do STF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342957670&ext=.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas de Minas Gerais (Tribunal Pleno). **Consulta 1054156**. Consulta. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Proventos de aposentadoria. Regime Geral e Próprio de Previdência Social. Professor. Contrato temporário. Acumulação Tríplice. Consulente: Polyana Maria Martins (Município de Guapé). Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Belo Horizonte, Minas Gerais, de 04 de dezembro de 2019a, *Lex*: Jurisprudência do TCMG. Disponível em: <<https://tconotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/2030596>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). **Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial 1602494/DF 2016/0136439-7**. Administrativo. Acumulação de cargos. Professor e agente comunitário de saúde. Impossibilidade. Cargo técnico. Não configuração. Relator: Min. Gurgel de Faria, em 18 de novembro de 2019e, *Lex*: jurisprudência do STJ, Brasília, DF. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança 061684/AC 2019/0253718-5**. Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público para o cargo de agente comunitário. Profissão regulamentada como sendo franqueada ao concluintes de nível fundamental de escolaridade, o que afasta o seu enquadramento como função privativa de profissional de saúde. Impossibilidade de cumulação com cargo de técnico em hematologia e hemoterapia, de acordo com o art. 37, XVI da CF. Recurso ordinário a que se nega provimento, em consonância com o parecer ministerial. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 08 de novembro de 2019f, *Lex*: Jurisprudência do STJ, Brasília, DF. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=RECURSO+EM+MANDADO+DE+SEGURAN%C7A+061684&b=DTXT&p=true>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1215543 PE**. Constitucional e Administrativo. Cumulação de cargos públicos. Técnico em enfermagem. Comprovação de compatibilidade de horários Possibilidade de cumulação. Recorrente: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, Recorrido: Agélio Rosalia Dias Felix, Relator: Min. Roberto Barroso, 19 de junho de 2019b, *Lex*: Jurisprudência do STF, Brasília, DF. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729362635/recurso-extraordinario-re-1215543-pe-pernambuco?ref=serp>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 1214335 RJ**. Cumulação de cargos. Servidor público. Técnico em enfermagem. Cumprimento da jornada de trabalho não demonstrada. Recorrente: Lidiane Peixoto de Almeida, Recorrido: Estado do Rio de Janeiro, Relator: Min. Roberto Barroso, 12 de junho de 2019d, *Lex*: Jurisprudência do STF, Brasília, DF. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729385841/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1214335-rj-rio-de-janeiro?ref=serp>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1212285 PB**. Constitucional e administrativo, Cumulação de cargos públicos. Técnica em enfermagem. Comprovação de compatibilidade horários. Possibilidade de cumulação. Danos morais e materiais. Inexistência. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios devidos pela parte ré. Recorrente: Empresa brasileira de serviços hospitalares, Recorrido: Talita Cardoso da Silva, Relator: Min. Alexandre de Moraes, 06 de junho de 2019c, *Lex*: Jurisprudência do STF, Brasília, DF. Disponível em: <

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729400282/recurso-extraordinario-re-1212285-pb-paraiba?ref=serp> >. Acesso em: 30 jan. 2020.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1793068/ PE 2019/0001536-0**. Processual Civil e administrativo. Servidora pública. Analista em saúde, Função: fisioterapia. Professora substituta. Acumulação de cargos públicos. Limitação de carga horária. Impossibilidade. Compatibilidade de horários. Requisito único. Aferição pela Administração Pública. Relator: Min. Herman Benjamin, 19 de março de 2019h, *Lex*: Jurisprudência do STJ, Brasília, DF. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 20 jan. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1788195/RJ 2018/0339938-6**. Processual Civil e Administrativo. Agravo interno no recurso especial enunciado administrativo Nº 3/DTJ. Servidor público. Acumulação de cargos na área da saúde. Limitação pela jornada de trabalho semanal. Impossibilidade. Compatibilidade de horário. Requisito único Art. 37, XVI, da Constituição Federal. Análise casuística. Precedente da primeira seção. Resp. Nº 1.767.955/RJ. Acolhimento da orientação Supremo Tribunal Federal. Agravo interno não provido. Relator: Min. Campbell Marques, 14 de maio de 2019g, *Lex*: jurisprudência do STJ, Brasília, DF. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 15 abr. 2021.
- BRASIL. Advocacia Geral da União. **Parecer AM – 04/2019**. Brasília, DF: Advocacia Geral da União, 09 abr. 2019h. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AGU/Pareceres/2019-2022/PRC-AM-04-19.htm>. Acesso em: 19 jan. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1490390 RN 2014/0273104-2**. Administrativo. Agravo interno no recurso especial. Acumulação remunerada de dois cargos privativos de profissionais de saúde. Art. 37, xvi da CF/1988. Auxiliar de laboratório. Profissão regulamentada. Acumulação devida. Agravo interno da UFRN desprovido. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 13 de dezembro de 2018c, *Lex*: Jurisprudência do STJ, Brasília, DF. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 15 abr. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1101121/RJ 2017/0119210-5**. Administrativo. Agravo interno no agravo em recurso especial. Servidor público. Acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais da área da saúde. Art. 37 da Carta Magna e Art. 118 da Lei 8.112/1990. Fundamentos para a limitação da carga horária que desaparecem, diante da aposentadoria do servidor em ambos os cargos. Agravo interno do servidor provido para declarar perda de objeto do agravo do recurso especial da UERJ. Relator: Napoleão Nunes Maia filho, 11 de dezembro de 2018d, *Lex*: Jurisprudência do STF, Brasília, DF,. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 15 abr. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (3. Câmara Cível). **Apelação Cível 000313954201681900014**. Direito Administrativo. Concurso Público. Aprovação em concurso público para o cargo de técnico em enfermagem. Não investidura no cargo por suposta incompatibilidade de horários. Ilegalidade no ato administrativo. Constituição Federal que prevê, em seu art. 37, Inc. XVI, a possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários. Impossibilidade da exigência de comprovação da compatibilidade de horários antes da posse. Recorrente: Município de Campos dos Goytacazes, Recorrido: Cristiane Gomes Pessanha, Relator: Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, 07 de novembro de 2018f, *Lex*: Jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/657763301/apelacao-apl-313954201681900014-rio-de-janeiro-campos-dos-goytacazes-2-vara-civel?ref=serp>> >. Acesso em: 15 abr. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União (2. Câmara). **Acórdão 9098/2018**. Acumulação indevida de cargo e emprego públicos. Realização de diligência e oitiva do empregado. Conceito de

cargo técnico. Procedimento sumário de opção. Ilegalidade do ato. Determinações. [BJ: 238: Pessoal. Acumulação de cargo público. Irregularidade. Ressarcimento Administrativo. Jornada de trabalho. Interessado: Aldo de Jesus Muniz (Banco Nordeste do Brasil. S.A). Relator: Min. José Múcio Monteiro, em 25 de setembro de 2018b, *Lex*: jurisprudência do TCU., Brasília, DF. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/nsa_t/-/asset_publisher/NJUolncy2M4v/document/id/24715169?inheritRedirect=false>. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Segundos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário 612975/MT**. Teto Constitucional – Acumulação de cargos - Alcance. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. Recorrente: União e Estado de Mato Grosso. Recorrido: Isaac Nepomuceno Filho. Relator: Min. Marco Aurélio, em 01 de agosto de 2018g, *Lex*: Jurisprudência do STF, Brasília, DF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315188699&ext=.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 34257/DF**. Agravo regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Parecer GQ 145/1998/AGU. Limite Máximo de 60 horas semanais em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos Impossibilidade. Precedentes. Compatibilidade da Jornada de Trabalho da Impetrante. Impossibilidade. Precedentes. Compatibilidade das jornadas de trabalho da Impetrante. Comprovação. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa. Recorrente: União, Recorrido: Marli da Luz, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 29 de junho de 2018e, *Lex*: Jurisprudência do STF, Brasília, DF. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur388331/false>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental em Mandado de Segurança 27.955**. Direito Administrativo. Agravo interno em Mandado de Segurança. Ato do CNJ. Cumulação de Delegação de Serventia Extrajudicial com Cargo Público. Servidor em Licença não remunerada. Recorrente: Manuela Albuquerque de Oliveira, Semíramis Ferreira Santiago de Araújo, Samai Carneiro Soares, Pablo Vitorio Castro de Melo, Recorrido: Conselho Nacional e Justiça, Relator: Min. Roberto Barroso, 13 de abril de 2018a, *Lex*: Jurisprudência do STF, Brasília, DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139356>>. Acesso em: 15 abr, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1673298/DF 2017/0110915-6**. Processual Civil. Acumulação de cargos. Agente comunitário de saúde. Art. 37, XVI, B, da CF. Enquadramento, na hipótese. Violação reflexa da lei. Necessidade de exame de resolução do conselho nacional de saúde. Impossibilidade via recurso especial. Violação do art. 1.022 não configurada. Recorrente: Valquíria da Conceição Alves, Recorrido: Distrito Federal, Relator: Min. Herman Benjamin, 09 de setembro de 2017a, *Lex*: Jurisprudência do STJ, Brasília, DF. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/508593193/recurso-especial-resp-1673298-df-2017-0110915-6/inteiro-teor-508593200>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 1003818 /AM**. Agravo interno no recurso extraordinário. Administrativo. Acumulação de cargo com função pública. Médico. Compatibilidade de horários. Limitação da jornada. Agravo interno que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Súmula 283/STF. Incidência. Recurso interposto sob a égide do novo Código de Processo Civil. Majoração dos honorários de sucumbência. Agravo interno não conhecido. Recorrente: Estado do Amazonas, Recorrido: Francilene Rufino Mendonça, Relator: Min. Luiz Fux, 26 de maio de 2017b, *Lex*: jurisprudência do STF, Brasília, DF. Disponível em:

< <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur369632/false>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1483176/ SE 2014/0242985-0**. Administrativo. Recurso especial. Servidor público. Acumulação de dois cargos na área da saúde (auxiliar de enfermagem). Total da jornada de trabalho superior a 60 (sessenta) horas semanais. Acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência pacífica desta corte. Recurso especial provido. Recorrente: Fundação Universidade Federal de Sergipe, Recorrido:, Alneide Souza Leite, Relatora: Min. Assusete Magalhães, 02 de maio de 2017c, *Lex*: jurisprudência do STJ, Brasília, DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=71033217&num_registro=201402429850&data=20170509&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em **Recurso Extraordinário 0007845-65.2010.8.26.0024 SP 0007845-65.2010.8.26.0024**. Recorrente: Estado de São Paulo, Recorrido: Jorge Alves, Relator: Min. Edson Fachin, 22 de agosto de 2016a, em 22 de agosto de 2016a, *Lex*: Jurisprudência do STF, Brasília, DF. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876480629/recurso-extraordinario-com-agravo-are-988399-sp-sao-paulo-0007845-6520108260024>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2. Grupo de Câmaras Cíveis). **Mandado de Segurança 70066781048 RS**. Mandado de segurança. Preliminar de nulidade. Mera irregularidade na notificação. Acumulação de cargos públicos. Art. 37, XVI, B, da CF/88. Cargo de professor estadual com agente fiscal sanitário do município de Palmitinho. Lei Municipal Nº 2.2223/2011. Ausência do direito líquido e certo sustentado. Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, 08 de abril de 2016b, *Lex*: Jurisprudência do TJRS, Porto Alegre, RS. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339715474/mandado-de-seguranca-ms-70066781048-rs?ref=serp>>. Acesso em: 08 fev. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional 77, de 11 de fevereiro de 2014**. Altera os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea “c”. Brasília, DF: Planalto, [2014]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc77.htm>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 33171/ DF 2010/0206951-0**. Recurso ordinário em mandado de segurança. Auditores fiscais do Distrito Federal e Territórios. Acúmulo de cargo em comissão, Observância. Teto remuneratório. Inciso XI do art. 37 da CF/88. Cumulação de proventos e vencimentos. Possibilidade. Teto remuneratório. Vinculação. Recorrente: Luis Souza Moura, Recorrido: Distrito Federal, Relator: Mauro Campbell Marques, 07 de junho de 2011b, *Lex*: Jurisprudência do STF, Brasília, DF. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 24 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (1. Câmara). **Tomada de Contas 007.413/2011-4**. Admissões. Ministério da Saúde. Acumulação de cargo Público com empregos da iniciativa privada. Incompatibilidade de horário. Acumulação de três cargos públicos. Vedação legal e constitucional. Ilegalidade de dois atos. Negativa de registro. Legalidade dos demais atos. Registro. Interessado: Rodrigo Cardeal Menezes, Relator: Walton Alencar Rodrigues, 26 de abril de 2011a, *Lex*: Jurisprudência do TCU, Brasília, DF. Disponível em: <<https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/316498464/741320114?ref=serp>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1207205 PR 2010/015084-1**. Administrativo. FGTS. Mudança do regime jurídico do servidor. Levantamento de saldo das contas vinculadas. Possibilidade. Precedentes. Recorrente: Veronica Mazur Pereira, Recorrido: Caixa Econômica Federal, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 14 de

dezembro de 2010d, **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DF. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19127255/recurso-especial-resp-1207205-pr-2010-0150874-1-stj>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (6. Turma). **Apelação em Mandado de Segurança 200651010234860 RJ 2006.51.01.023486-0**. Constitucional e Administrativo. Servidor em gozo de licença sem vencimentos. Acumulação de cargos públicos. Possibilidade. Não incidência da vedação prevista no inciso XVI, do Art. 37, da CF. Recorrente: Agência Nacional de Saúde Suplementar, Recorrido: Maria Cassia Batista de Sá, Relator: Juiz Federal Convocado Leopoldo Muylaert, 29 de novembro de 2010a, **Lex:** Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, São Paulo, SP. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17875766/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-200651010234860-rj-20065101023486-0?ref=serp>>. Acesso em: 24 fev. 2020

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (8. Turma Especializada). **Apelação Cível 20095101050081**. Administrativo e constitucional. Acumulação de cargos públicos. Agente de combate de endemias. Resolução 218/97 do Conselho Nacional de Saúde. Não é privativo de profissional de saúde. Art. 37, XVI, c. Acumulação. Impossibilidade. Recorrente: Alcirene Daniel da Costa, Recorrido: Fundação Nacional de Saúde, Relator: Poul Erik Dyrlund, 31 de agosto de 2010b, **Lex:** Jurisprudência do TRF da 2ª Região, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23482173/apelacao-civel-ac-200951010150081-trf2>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Informativo 0441**. Cumulação. Cargos. Saúde. 28 de junho a 6 de agosto de 2010c, **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, DF. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=CARGO+SA%DADE+MILITAR&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO&b=INFI&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 16 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (2. Câmara). **Acórdão 1582/2007**. Admissão. Acumulação de cargos permitida pelo art. 37, XVI, da CF. Carga horária total de 80 horas semanais. Licença sem vencimento. Inviabilidade de acumulação de cargos. Ilegalidade. Interessada: Fundação Universidade do Amazonas, 19 de junho de 2007, **Lex:** jurisprudência do TCU, Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;camara.2:acordao:2007-06-19;1582>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional 34, de 13 de dezembro de 2001**. Dá nova redação à alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. Brasília, DF: Planalto, [2001]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc34.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 9.696, de 1 de setembro de 1998a**. Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Brasília, DF: Planalto [1998]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19696.htm>. Acesso em: 25 jan. 2020.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **Parecer GQ – 145/1998**. Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários. Com a superveniência da Lei n. 9.527, de 1997, não mais se efetua a restituição de estipêndios auferidos no período em que o servidor tiver acumulado cargos, empregos e funções públicas em desacordo com as exceções constitucionais permissivas e de má fé. Brasília, DF: Advocacia Geral da União, de 16 de março de 1998b. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:parecer:1998-03-16;gq-145>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

- BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução 218, de 06 de março de 1997**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Saúde, [1997]. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso218>>. Acesso em: 24 jan. 2020.
- BRASIL. **Projeto de Emenda Constitucional 308/1996**. Acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde na Administração Pública. Brasília, DF: Planalto, [1996]. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/03/emenda-constitucional2001-34.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2020.
- BRASIL. **Lei 8.906, de 4 de julho de 1994a**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Planalto, [1994]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 22 jan. 2020.
- BRASIL. **Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Planalto, [1990]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 23 jan. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988a). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Brasília, DF: Planalto, [1988]. Acesso em: 21 jan. 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988b). **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília, DF: Planalto, [1988]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 27 jan. 2020.
- BRASIL. **Lei 6.686, de 11 de setembro de 1979a**. Dispõe sobre o exercício da análise clínico-laboratorial. Brasília, DF: Planalto, [1979]. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128336/lei-6686-79>>. Acesso em: 25 jan. 2020.
- BRASIL. **Lei 6.684, de 3 de setembro de 1979b**. Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, [1979]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6684.htm>. Acesso em: 25 jan. 2020.
- BRASIL. **Lei 4.119, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Brasília, DF: Planalto, [1962]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4119.htm>. Acesso em: 25 jan. 2020.
- BRASIL. **Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951**. Dispõe sobre a profissão de economista. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L1411.htm>. Brasília, DF: Planalto, [1951]. Acesso em: 22 jan. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946**. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, [1946]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9295.htm>. Acesso em: 22 jan. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Planalto, [1943]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 23 jan. 2020.
- CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Igualdade, Discriminação e Concurso Público**: análise dos requisitos de acesso aos cargos públicos no Brasil (de acordo com a Lei Federal 12.990/2014). Maceió: Viva Editora, 2014.
- CONCURSO São Bento do Tocantins TO: definida banca para 436 vagas. JC concursos: completo para sua carreira, 28 jan. 2021. Disponível em: <<https://jcconcursos.uol.com.br/noticia/concursos/concurso-sao-bento-do-tocantins--79667>>. Acesso em 28 jan. 2021.

- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2010.
- FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito à saúde: Leis 8.080/90 e 8.142/90**. Salvador: Juspodivm, 2009.
- GOVERNADOR Carlsense abre mão do salário por três meses e comprará mais 850 cestas básicas. **AF Notícias**, 01 abr. 2020. Disponível em: <<https://afnoticias.com.br/estado/governador-carlesse-abre-mao-do-salario-por-tres-meses-e-comprara-mais-de-850-cestas-basicas>>. Acesso em: 28 jan. 2021.
- INÁCIO FILHO, Geraldo. **Monografia sem complicações: métodos e normas**. 1ª ed. Campinas: Papyrus, 2007.
- INTERNACIONAL. Organização Mundial da Saúde. **Constituição da Organização da Mundial da Saúde** (1946). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 25 jan. 2020.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.
- MAXIMILIANO, CARLOS. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- MAZZUOLLI, Valério; ALVES, Waldir. **Acumulação de cargos públicos**. São Paulo, 2013.
- MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 9ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª ed., São Paulo: Malheiros, 2016.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 26ª ed. Petrópolis, vazes, 2007.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. 30. ed., São Paulo: Saraiva, 1991.
- SANTANA, Héctor Pereira Sabino de; RIPOLI, Danilo César Siviero. A disciplina constitucional de acúmulo de cargos, empregos e funções públicas. **Revista Científica do Unisalesiano**, Ano 7, n. 15, julho a dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.salesianolins.br/universitaria/artigos/no15/artigo38.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2021.
- SEGUINTEs. Dicionários de sinônimos online, 25 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.sinonimos.com.br/seguintes/>>. Acesso em: 25 jan. 2020.
- VERZOLA, Fabio Carvalho. Sobre os requisitos para acúmulo de cargos no âmbito dos militares e a impossibilidade de acúmulo com cargos técnicos e científicos. **Fórum Administrativo**, Ano 20, n. 231, p. 34-45, mai. 2020.